



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..STS.

301 JUL 81

Sessão de ..20...de..julho. de 19 81..

ACORDÃO Nº 101-72.456

Recurso nº 83.553 - IRPJ - EXS: DE 1977, 1979 3 1980

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - RECEITAS EVENTUAIS DE COOPERATIVAS:
- Representam resultado de operações alheias aos seus objetivos, não podendo ser, por conseguinte, alcançadas pela "não incidência".

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES: - As cooperativas embora se identifiquem como sociedades civis e gozem de isenção tributária sobre os resultados positivos de suas atividades próprias ou sociais, não se eximem das demais obrigações legais, sujeitando-se assim, à regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto à remuneração de seus administradores. O excesso de remuneração de dirigentes de cooperativa configura a concessão de vantagens ou privilégios que a lei veda.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de julho de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 23 JUL 1981

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCE-
RO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/011.111/80

RECURSO N.º: 83.553

ACÓRDÃO N.º: 101-72.456

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA., com sede em tupanciretã, R.S., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 57, lavrado em 11/09/80, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.329.686,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento ex-offício e correção monetária válida até 31/10/80, em virtude das seguintes irregularidades detectadas pela fiscalização:

1. No exercício de 1977, balanço encerrado em 17/2/76, a autuada não ofereceu à tributação em sua declaração de rendimentos a quantia de Cr\$ 741.520,00, referente a subsídios de 40% escriturados na conta de "Rendas Eventuais";
2. Nesse mesmo exercício a fiscalizada não acresceu ao tributável o valor de Cr\$ 378.089,10, correspondente a juros debitados a maior, pela obtenção de empréstimo no Banco Real, diferença essa que debitada aos sócios representou receita estranha aos objetivos da Cooperativa;
3. Falta de apresentação no prazo regulamentar da declaração de rendimentos do exerc. de 1980, base 1/4/78 a 31/3/79 - Lucro real tributado: Cr\$ 588.942,00;
4. Falta de inclusão ao tributável, de excessos de pro-labore a diretores, no exerc. de 1980: Cr\$ 1.561.190,00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1061/011.111/80
Acórdão nº 101-72.456

Não se conformando com parte do lançamento, a autuada interpôs tempestivamente a impugnação de fls. 58/77, instruída com os documentos de fls. 78/92, e pelo Darf de fls. 92, recolheu o imposto e encargos devidos sobre a parcela tributável de Cr\$ 588.942,00, do exercício de 1980.

Sua impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 97/98, onde a autoridade julgadora de 1º grau sustenta que:

- a não incidência do imposto de renda de que gozam as sociedades cooperativas não se estende aos resultados de operações alheias ao seu objetivo social;
- não seria logicamente razoável que a autuada se servisse de uma exceção tributária para em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeiro não operacionais;
- as sociedades cooperativas são por definição legal, sociedades de natureza civil, e, no presente caso ficam subordinadas as precisas regras dos artigos 112, 135, 151, 155 e 156 do RIR/75;
- o excesso de retiradas ou de remuneração pagas ou creditadas a diretores ou administradores foi tributado conforme orientação emanada do parecer - CST nº 871/79;

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com o recurso consubstanciado na petição de fls. 100/113.

Em suas razões procura inicialmente convencer que não houve insuficiência no recolhimento do imposto na ordem de Cr\$ 10,336,00 devido sobre a parcela tributável de Cr\$ 588.942,00. Sustenta que foi vítima da sanha de um grupo que, à custa de toda a sorte de falsidades e irregularidades, tratava apenas de obter benefícios pessoais para si, utilizando-se indevidamente do nome da Cooperativa e até mesmo de suas operações e registros contábeis para acobertá-las. Que na data da autuação, sob nova administração que ainda continua à sua frente e empenhada no saneamento administrativo-econômico da Entidade, já havia adotado as providências necessárias para corrigir a maioria das distorções praticadas e fartamente comprovadas pelo trabalho de Auditoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1060/011.111/80
Acórdão nº 101-72.456

que mandara realizar. Com relação a quantia de Cr\$ 741.520,00 indevidamente contabilizada a título de "rendas eventuais", dito subsídio não mais poderia ser considerado como receita da Entidade, posto que - apuradas as falcatruas - a Cooperativa já assumira ante o Banco do Brasil a respectiva responsabilidade pelo ressarcimento. As fichas contábeis anexadas e os respectivos estornos efetuados entre contas de entidade e de associados elucidam que o montante dos subsídios não beneficiou a recorrente mas sim aquele grupo restrito de associados que perpetrou as fraudes. Alega que a cobrança excessiva de juros aos associados, na ordem de Cr\$ 378.089,10, não se enquadra nos incisos I, II e III do art. 112 do RIR. Não bastassem tais aspectos que confirmam a falta de tipicidade da lei fiscal ao caso dos juros cobrados a maior, já devolveu aos seus associados todos os recursos que haviam sido apropriados irregularmente como "rendimentos financeiros". A devolução de todos os juros cobrados a maior faz cair no vazio a autuação. No concernente à manutenção do lançamento do excesso de retirada pro-labore, entende que os excessos pagos aos administradores a tal título pelas cooperativas não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

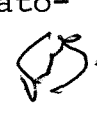
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A insuficiência do recolhimento do imposto pelo Darf de fls. 92, apontado pela decisão recorrida, ao que nos parece resultou da aplicação do coeficiente de 35% sobre a parcela oferecida à tributação.

No tocante as "receitas eventuais" de Cr\$ 741,520,00 e Cr\$ 378.080,10, verifica-se que a primeira corresponde a subsídios auferidos por associados e apropriados indevidamente pela recorrente, conf. Ficha Razão - "Rendas Eventuais - Rendas Financeiras" fls. 5 - Demonstrativo de Resultados - fls. 3 e Relatório de Auditoria especial fls. 33. Quanto a segunda, está relacionada com encargos financeiros (juros) ônus da recorrente e "repassados a maior" para os associados, identificando-se como receita extraordinária auferida (relatório de fls. 43)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/011.111/80

Acórdão nº 101-72.456

Em que pese as alegações de que referidas "receitas eventuais" foram posteriormente estornadas e que beneficiaram apenas um grupo restrito de associados que utilizaram expediente fraudulento, a verdade é que, de qualquer maneira, ditas receitas, pela sua própria natureza, representam resultados de operações alheias aos objetivos da recorrente, não podendo ser, por conseguinte, alçadas pela não incidência. E ainda mais, passaram pelos registros contábeis. O destino que lhe foi dado não autoriza em absoluto a sua exclusão da tributação. O que não é possível é que, sob a capa da não incidência se procure acobertar operações que representam na realidade ingressos tributáveis, independentemente da origem e natureza espúrias das operações devidamente contabilizadas.

Quanto aos excessos de pro-labore de diretores, note-se que o art. 179 do RIR/75, ao disciplinar a remuneração mensal dos dirigentes ou administradores das sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não excepcionou sociedade alguma. Todas foram ali incluídas. Seja qual for a espécie da sociedade, comercial ou civil, a despesa operacional com a remuneração mensal dos dirigentes das pessoas jurídicas está sujeita a limitações.

Assim, se todas as sociedades em geral se submetem à disciplina do artigo 179 do RIR/75, não há como deixar de incluir as cooperativas, que compõem o elenco das sociedades civis, na regra do dispositivo regulamentar.

A defesa labora em erro por entender que, sendo a recorrente uma sociedade cooperativa, que goza da não incidência tributária, sobre os resultados positivos obtidos quanto a sua atividade específica, não se sujeita às regras genéricas estabelecidas para as sociedades em geral, comerciais ou civis, seja no que concerne à remuneração de seus administradores, seja no que se relaciona com o lucro inflacionário, pelo exercício de atividades com resultados tributáveis, seja, enfim, no que se refere às demais obrigações regulamentares.

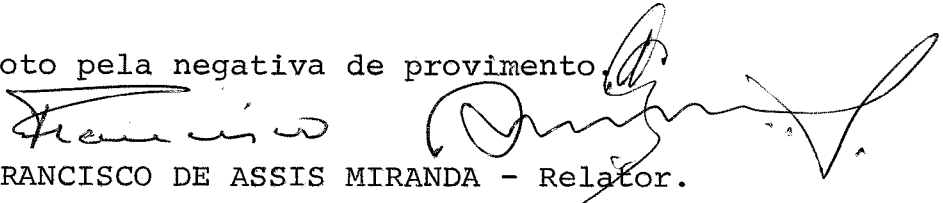
O certo é que o artigo 112 do RIR/75 não dispensa, em seu exame, a interpretação concorrente da regra geral defluente do artigo 106 do RIR/75, pois a análise correta daquele dispositivo está na dependência da destoutro.



Acórdão nº 101-72.456

Em verdade, pois, o excesso de remuneração dos dirigentes de sociedades cooperativas consubstancia o estabelecimento de vantagem ou privilégio, que o § 3º, artigo 24, da Lei nº 5.764/71 veda, conforme preceitua também o § 1º, artigo 112, do RIR/75. Nesta linha de raciocínio, independente do exercício de atividades propiciadoras de resultados positivos tributáveis, o excesso de remuneração dos dirigentes, mesmo que não houvesse a prática dessas atividades, se sujeita a carga do imposto de renda, sem qualquer rateio.

Voto pela negativa de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.